



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Senhor Nereu Crispim – PSD/RS)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer política de preços sobre gás de cozinha, combustíveis e outros derivados de petróleo, no mercado interno, de acordo com a Ordem Econômica, em proteção aos interesses do consumidor em território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Para fins de exploração econômica das atividades de que trata o art. 4º e desta Lei, nos produtos definidos nos incisos I, II, III e IV, XXIV e XXV, nas operações e serviços dos incisos V, VI, VII, VIII, XVII, XIX, XXVI, XXVII e XXVIII nas áreas de que tratam os incisos XIII e XIV, do art. 6º desta lei, de monopólio da União, exercidas diretamente ou por meio de contrato autorizado nos termos do §1º do art. 177 da Constituição Federal, na formação de preço no mercado interno de produtos ou serviços destinados ao consumidor em qualquer parte do território nacional, é vedada:

I - Indexação, fixação, vinculação, equiparação, conversão, transferência, atualização ou reajuste de preço, de qualquer natureza ou espécie, tendo por base ou referência:

cotação ou variação cambial de qualquer moeda estrangeira; ou cotação ou variação de índices de preços de produtos ou serviços internacionais, de qualquer origem." (NR).

Art. 2º, Altera o parágrafo único do art. 8º, e acrescenta os artigos 10-A e 10-B, à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na preservação do interesse nacional, na promoção do desenvolvimento e na proteção dos interesses do consumidor quanto a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nereu Crispim - PSD/RS**

preço e oferta dos produtos, garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas nacionais e sustentáveis nos termos do art. 5-A, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

(...)

Art. 10-A. As atribuições de regulação e fiscalização de que trata o artigo. 8º, nos termos do art. 10, considera-se indício de infração à ordem econômica:

violação da vedação prevista no art. 5º-A, ainda que haja contrato de serviços ou importação de produtos estrangeiros, serviços de transporte, por qualquer modal;

ocultar ou dificultar a identificação dos elementos componentes do preço nas condições de contratação.

Art. 10-B. Constitui-se atribuições dos órgãos reguladores das atividades monopólio da União, a observância da vedação prevista no art. 5º-A na implementação das políticas nacionais definidas no inc. I do art. 8º, a formação de estudos técnicos sobre os elementos e componentes de formação de preços e o respectivo acompanhamento, visando, prioritariamente, os objetivos definidos nos incisos I, II e III de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações a qualquer título, na formação de custo com repercussão no preço do consumidor interno no território nacional, vinculada a variação de moeda estrangeira ou por índices de preços gerais que reflitam a variação de moeda estrangeira.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 3º São nulos-de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual ou que indique violação a vedação prevista no parágrafo primeiro." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 2022

DEPUTADO FEDERAL NEREU CRISPIM (PSD/RS)

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e Celetistas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 1 3 6 2 0 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nereu Crispim - PSD/RS**

JUSTIFICATIVA

A defesa da ordem econômica e do consumidor brasileiro é matéria tratada na Constituição Federal e em Leis, sobretudo quando relativa as atividades de monopólio da união é matéria amplamente regulamentada e dependente de ato do chefe do Poder Executivo e de ações de órgãos da estrutura da União.

A Ordem Econômica é o sistema jurídico que corresponde à disciplina das relações econômicas, ou seja, é o conjunto de normas (regras e princípios) e instituições jurídicas que regulam o exercício da atividade econômica.

A nossa Constituição aborda este assunto no seu Título VI (art. 170 ao 192) e o primeiro capítulo deste título aborda os princípios gerais que vão estabelecer a base e criar diretrizes para a atuação do Estado na ordem econômica, estabelecendo seus deveres jurídicos na busca da concretização dos seguintes valores: trabalho humano e a livre iniciativa. Vejamos o caput do art. 170 e, em seguida, a exploração de alguns princípios trazido em seus incisos:

Constituição Federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- Soberania nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Este princípio se refere a não subordinação e a independência do Brasil em relação a outros países, já que os assuntos de política econômica são de interesse nacional.

Por meio do princípio da soberania, o nosso país tem o poder de interferir e dirigir a ordem econômica segundo os seus interesses ou da coletividade.

Esse princípio não dispensa o capital estrangeiro no nosso país, pelo contrário, este assunto é disciplinado no art. 172 da Constituição que diz “a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros”.

Constituição Federal.

Art. 170 (...)

- Propriedade privada;

O princípio da propriedade privada está disciplinado também no art. 5º da Constituição como direito e garantia fundamental no inciso XXII: “é garantido o direito de propriedade”, garante aos agentes que atuam na ordem econômica a apropriação de bens e meios de produção e está totalmente relacionado com o princípio da livre iniciativa, pois determina o respeito pela propriedade alheia e limita a ação do Estado, que só está autorizado a restringir a propriedade privada nos casos expressamente previstos na Constituição, como é o caso da desapropriação, confisco ou tombamento.

Constituição Federal.

Art. 170 (...)

- Função social da propriedade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 1 3 6 2 0 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Este princípio tem total relação ao anterior (propriedade privada) pois o restringe da seguinte maneira: a propriedade precisa cumprir a sua função social e econômica, gerando riquezas, tributos ao Estado, trabalho e desenvolvimento econômico. Se isso não ocorrer o Estado pode interferir na propriedade e aplicar sanções, busca assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Constituição Federal.
Art. 170 (...)
- Livre concorrência;

A livre concorrência é consequência da livre iniciativa e da liberdade econômica, pois fornece aos indivíduos a possibilidade de produzir e colocar seus produtos no mercado, escolhendo a atividade que desejam desenvolver para seu sustento, de forma a limitar a atuação do Estado nas suas opções econômicas.

O Estado como agente regulador, deve proteger a livre concorrência e aplicar sanções quando houver abusos de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros

Constituição Federal.
Art. 170 (...)
V - Defesa do consumidor;

Criado para tentar equilibrar a desigualdade presente nas relações de consumo, este princípio visa à proteção e à defesa dos consumidores, que são o elo mais fraco da relação, proporcionando igualdade de tratamento aos dois agentes. Para tal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 1 3 6 2 0 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

proteção, por exemplo, foi criado o Código De Defesa Do Consumidor pela LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Constituição Federal.

Art. 170 (...)

- Redução das desigualdades regionais e sociais;

Tal princípio traz a ideia de que o desenvolvimento econômico deve atuar na redução das desigualdades regionais e sociais do país. Com isso, podemos dizer que os agentes econômicos e, principalmente, o Estado, devem atuar evitando as desigualdades, buscando promover o desenvolvimento econômico mais equilibrado possível entre as diferentes regiões do país e determinadas atividades econômicas. O objetivo principal da redução de desigualdades é assegurar uma existência digna a todos os indivíduos.

Constituição Federal.

Art. 170 (...)

- Busca do pleno emprego;

A política de pleno emprego depende dos agentes econômicos, então cabe ao Estado intervir a fim de remover possíveis entraves econômicos, desenvolvendo políticas públicas e criando postos de trabalho para a população. Este princípio é muito importante e está ligado ao direito à vida, visto que a maioria da população obtém os recursos necessários para sua sobrevivência através da remuneração adquirida pelo seu trabalho.

Constituição Federal.

Art. 170 (...)

IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

É notório que atualmente as empresas de pequeno porte são responsáveis por grande parte da geração de emprego e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

renda do país, sendo assim, parte importante no sustento da economia. O objetivo deste princípio é que o Estado crie condições para equilibrar o mercado entre estas empresas e as empresas de grande porte, criando condições para que elas possam se desenvolver e competir no mercado, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Por fim, o parágrafo único do Art. 170 traz que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei." **Com o exposto, conclui-se que o Estado pode intervir na economia para promover a justiça social, a soberania nacional, a livre concorrência, a proteção do consumidor, entre outros, obedecendo aos princípios estabelecidos na nossa Constituição, de acordo com a nossa Ordem Econômica.**

Pois bem.

A Constituição Federal expressamente indica fundamentos, garantias e os princípios da ordem econômica, definindo que medidas que desconsiderem a garantia da valorização do trabalho humano com dignidade conforme os princípios da soberania nacional, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, do pleno emprego, do tratamento favorecido para as empresas brasileiras, são consideradas antieconômicas e inconstitucionais.

Considerando que constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas, a refinação, a importação, a exportação, o transporte marítimo de origem nacional, o transporte





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

por meio de conduto de qualquer origem, do petróleo bruto e dos produtos derivados básicos, do gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a União poderá realizar diretamente ou contratar com empresas estatais ou privadas a realização dessas atividades desde que observadas as algumas balizas condições fixadas na Constituição Federal **garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional** e que a CIDE- Combustível incidente sobre importação ou comercialização de petróleo e gás natural e seus derivados e álcool combustível tenham alíquota diferenciada (por produto ou uso) e que possa ser reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo tendo os recursos arrecadados destinação vinculada ao pagamento de subsídios a preços ou transporte, ao financiamento de projetos ambientais e a programas de infraestrutura de transportes.

Está claro que a Petrobrás tem praticado medidas com critérios antieconômicas sobre o preço dos combustíveis e derivados de petróleo e gás natural favorecendo importadores e agentes e investidores estrangeiros contra o consumidor brasileiro e, em contraponto, o chefe do Poder Executivo Federal idem quanto à política de redução e reajuste de alíquotas incidente sobre petróleo, de álcool combustível, gás natural e seus derivados e pela desvinculação da aplicação de receita produto da arrecadação da CIDE-Combustível (importação e distribuição) vinculada a despesa diante da inversão dos critérios à ordem econômica que ao invés de favorecer a defesa à economia nacional e ao consumidor brasileiro tem sido favorável à importadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* CD221362028400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nereu Crispim - PSD/RS**

Os aumentos desenfreados dos combustíveis e do gás de cozinha, tem diversas formas de soluções.

O fato é que existe solução para equilibrar esses preços, se a Petrobrás praticasse o preço de paridade de exportação ou internacional, as refinarias estariam operando a plena carga e as importações dessa ordem não seriam necessárias.

A Petrobrás e outras empresas estão impondo ao consumidor do combustível uma política de preços lesiva, que afeta, inclusive todo o ciclo econômico, elevando periodicamente os preços do diesel, da gasolina e do gás sem qualquer critério econômico nacional, mas claramente com objetivo de beneficiar empresas estrangeiras, o que além de não ter amparo constitucional e legal é crime.

É estrategicamente lesiva a entrega da autonomia energética e abusiva a política de preço de paridade de importação de combustíveis. Não há coerência nem da pretensão de venda das Refinarias da Petrobrás pela alegada ociosidade programada nem na importação de produto de que somos nacionalmente suficientes.

A Petrobrás nada mais é do que um instrumento do Estado brasileiro criado para promover o desenvolvimento da nação.*

O fato de a Companhia negociar suas ações no mercado de capitais não modifica sua finalidade original. Nos últimos anos as finalidades da empresa têm sido desvirtuadas. Aliás, a Constituição é clara:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* CD221362028400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Constituição Federal:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
 - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
 - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
 - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- as condições de contratação;
- a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

A **Lei nº 2004** de 1953 aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas pela qual foi criada a Petrobras e a regulação do setor petrolífero revogada sendo objeto da vigente **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997** que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- preservar o interesse nacional;
- promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural; VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 1 3 6 2 0 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

- utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- promover a livre concorrência;
- atrair investimentos na produção de energia;
- ampliar a competitividade do País no mercado internacional.; XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional;
- garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;
- incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica ;
- promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;
- atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;
- fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;
- mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.

Em síntese, portanto, a Petrobrás tem a finalidade de atender proteger e respeitar a ordem econômica, as políticas de preservação do interesse nacional e relevantes interesses coletivos **proteger os interesses do consumidor quanto a preço dos produtos**, atrair investimentos, ampliar a **competitividade do País no mercado internacional**, não o contrário, sob pena de reconhecimento público de desvio de finalidade em ato contrário à ordem econômica nacional.

A pesquisa, a lavra, a refinação, de petróleo, a importação e exportação dos produtos e derivados básicos, o transporte marítimo do petróleo bruto constituem monopólio da União que poderá contratar com empresas desde que cumpram as condições de contratação e da política energética nacional estabelecidas em lei.

A política energética nacional relativas as atividades do monopólio do petróleo tem por **objetivos** primeiros a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

preservação do interesse nacional, promover o desenvolvimento e proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Para esclarecer o que está acontecendo com os consumidores brasileiros é preciso considerar, inicialmente, que a **PPI – Preço de Paridade de Importação** (formado pelo valor do produto no mercado internacional acrescido de custos de importação, como frete de navios, taxas portuárias e demais custos internos de transporte), usada pela Petrobrás para definir preços de derivados de petróleo no mercado interno ao consumidor brasileiro, não poderiam ocorrer no Brasil.

É, essencialmente, um mecanismo arbitrado pelo qual a empresa decidiu aumentar seus próprios preços dos combustíveis.

De forma contrária à ordem econômica, contrária aos objetivos da política energética nacional relativas as atividades do monopólio da união de preservação do interesse nacional, promoção do desenvolvimento e proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

A política de Preço de Paridade de Importação – PPI praticado pela Petrobrás preserva interesse nacional de que nação? Promove desenvolvimento de que nacional? Protege que interesse de que consumidor quanto a preço?

Ora, esta prática de exportar com preço em R\$ (Real) e vender no mercado interno com preço baseado em U\$ (dólar americano) é inconstitucional, e ainda ilegal a indexação pela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 1 3 6 2 0 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

variação cambial de moeda estrangeira é prática vedada desde a entrada em vigor do Plano Real (Lei 8.880/94), excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. A propósito: "É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação." (REsp n. 417.927, ReI. Min. Nancy Andrigi, DJ de 1.0.07.2002)".

Veja que cabe ao Poder Executivo Federal regulamentar os preços e a periodicidade de reajuste de preço dos combustíveis, respeitados os critérios definidos na Constituição e nas leis:

LEI N° 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001
dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

- pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;
- reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;
- correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual. X

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).X
 § 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

O Poder Executivo exerce essa função por meio do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE:

DECRETO N° 3.520, DE 21 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE

Art. 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, criado pela [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes de energia, destinadas a:X

- promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com o disposto na legislação aplicável e com os seguintes princípios: preservação do interesse nacional; promoção do desenvolvimento sustentado, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos energéticos; proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; proteção do meio ambiente e promoção da conservação de energia; garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do [§ 2º do art. 177 da Constituição Federal](#);X

(...)

- assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios, observado o disposto no parágrafo único do [art. 73 da Lei nº 9.478, de 1997](#);X

- rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

- estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

- estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o [art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#).X

Art. 2º Integram o CNPE:

- o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá;
- o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; III - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 1 3 6 2 0 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

- o Ministro de Estado da Economia;
- o Ministro de Estado da Infraestrutura;
- o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- o Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

XI-A - o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética.

§ 3º São atribuições do Presidente do CNPE:

- convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- manifestar voto próprio e de qualidade, em caso de empate, na deliberação de proposições a serem encaminhadas ao Presidente da República;
- **encaminhar ao Presidente da República as propostas aprovadas pelo Conselho.**

Quando o Poder Executivo trata da matéria ela o faz ou por Lei de sua iniciativa ou por Decreto Regulamentar. Veja alguns exemplos:

LEI N° 14.134, DE 8 DE ABRIL DE 2021 Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Essa Lei nada mais é do que a lei derivativa da lei **nº 8.176/1991** que institui o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e define crimes contra a ordem econômica a venda de combustíveis em desacordo com a lei.

LEI N° 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991.

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

- adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;
- usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

(...)

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo

CAPÍTULO II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo Art. 4º **Constitui crime contra a ordem econômica:**

- **abusar do poder econômico**, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência **mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas**;

- formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, **visando**:

a) **à fixação artificial de preços** ou quantidades vendidas ou produzidas; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 7º **Constitui crime contra as relações de consumo:** IV - **fraudar preços por meio de:**

alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço; divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

- **elevar o valor cobrado** nas vendas a prazo de bens ou serviços, **mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais**;

- **sonegar insumos ou bens**, recusando-se a vendê-los **a quem pretenda comprá-los** nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

- **induzir o consumidor ou usuário a erro**, por via de indicação ou **afirmação falsa ou enganosa** sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

- destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros; IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 12. **São circunstâncias que podem agravar** de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - **ocasionar grave dano à coletividade**;



* C D 2 2 1 3 6 2 0 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Na ocasião é importante destacar as hipóteses de ocorrência de crimes:

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 35. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

- aumentar arbitrariamente os lucros; e
- exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

- acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 1 3 6 2 0 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

- promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

- utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

- regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

- impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

- discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

- recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

- dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

- destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVII – cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no [art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.X

Não temos controle sobre as variáveis preço internacional do petróleo e do câmbio real/dólar (preço/cambio). É vedada a estipulação de indexação pela variação cambial. O Plano de Estabilização Econômica, Lei 8.880/94 em seu art. 6º, determina a nulidade de qualquer estipulação nesse sentido, com as devidas exceções, com o objetivo de evitar perdas em caso de desequilíbrios cambiais:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nereu Crispim - PSD/RS**

"Art. 6º. É nula de pleno direito a contratação de reajustes vinculados à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal, e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior."

As Leis mais modernas já buscavam seguir esse entendimento, como a mencionada Lei 8.880/94 que expressamente autoriza a cláusula contratual que vincula o reajuste das prestações no contrato de leasing com base na variação cambial quando a captação de recursos que possibilitou a celebração do contrato fora realizada no exterior. É uma exceção, que fique bastante claro, pois a regra geral é, conforme esclarecido, a impossibilidade da indexação pela variação cambial como se verifica em nossos tribunais que corroboraram com essa impossibilidade, por exemplo, nos contratos de compra e venda.

O princípio da vedação de "indexação pela variação cambial", ou seja, de estipulação de reajuste do valor contratual indexado a variação cambial é cogente.

Quando defendemos o fim do Preço de Paridade de Importação -PPI e da venda de ativos valiosos (Refinaria, NTS, TAG, BR Distribuidora etc.) estamos defendendo de forma clara, transparente e objetiva, os interesses do povo brasileiro e do desenvolvimento de nossa economia justamente com fundamento nos princípios e fundamentos constitucionais da Ordem Econômica brasileira.

O sistema de preços da Petrobrás precisa ser justo, com critérios econômicos nacionais, de acordo com a nossa realidade econômica. Com isso o Brasil recupera condições de consumo e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 1 3 6 2 0 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

investimento, garante emprego e renda, favorece o reaquecimento da economia com critérios econômico reais, objetivos e nacionais, afasta a ingerência de políticas de preço externas, assegura preços estáveis aos consumidores e favorece a estabilidade da própria economia brasileira tendo em vista a influência do preço dos combustíveis no ciclo produtivo do país.

É imprescindível levar em consideração que a economia está em constante evolução e a regulamentação precisa ser atualizada para se adequar às novas realidades, debater continuamente as repercussões da atual política de preços sobre combustíveis e derivados de petróleo na macroeconomia, assim como os efeitos esperados pela modificação da política de preço de paridade de importação pela paridade internacional ou preço de paridade de exportação.

Atualmente a margem de lucro da Petrobrás na venda de derivados totalmente nacionais a preço de paridade pesam mais pelos componentes exorbitantes enxertados nos preços dos combustíveis (cotação internacional e o dólar) resultado da cotação do barril no mercado internacional e da taxa de câmbio sendo indispensável que se imponha medida imediata com critérios econômicos nacionais para reduzir a volatilidade e baixar os preços cobrados das distribuidoras nacionais sem a necessidade de subvenção econômica.

Desse modo está claro que a política de preços adotada pela Petrobrás e os sucessivos aumentos violam a ordem



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

econômica as políticas de desenvolvimento econômico e de proteção e defesa dos interesses do consumidor quanto a preço. A propósito:

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;

XIV - estabelecer diretrizes para o suprimento de gás natural nas situações caracterizadas como de contingência, nos termos previstos em lei.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; X

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

CONCLUSÃO

É importante reconhecer que a crise estrutural sobre os preços dos combustíveis viola a ordem econômica e os interesses dos consumidores cuja proteção é cogente e, diante da matéria da proposição, pede o apoio aos nobres parlamentares a fim





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

de discutir, votar e aprovar o presente projeto conforme apresentado,
com a máxima urgência.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO FEDERAL NEREU CRISPIM (PSD/RS)

Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Caminhoneiros Autônomos e
Celetistas

Apresentação: 23/05/2022 09:28 - MESA

PL n.1333/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221362028400>
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br